



Pouso Alegre - MG, 24 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Projeto de Lei nº 8.002/2025 de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre.

§ 1º Considera-se "parada ideológica" qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação cujo objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos.

§ 2º Considera-se "símbolo cristão" qualquer objeto, figura, indumentária ou representação associada às tradições e práticas do cristianismo, incluindo, mas não se limitando, à cruz, crucifixo, Bíblia, vestimentas litúrgicas e outros elementos de significado religioso.

Art. 2º Os organizadores de qualquer evento público que descumprirem a proibição estabelecida nesta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas,



incluindo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por símbolo utilizado no evento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, estabelecendo os critérios para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei visa preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Este projeto tem como objetivo garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.

O município de Pouso Alegre, com sua diversidade cultural e religiosa, deve ser um ambiente de convivência pacífica e respeitosa entre todos os grupos, buscando a construção de uma sociedade mais harmônica e tolerante.

Portanto, a presente proposta visa estabelecer um equilíbrio entre o direito à livre manifestação e o respeito aos valores religiosos de todos os cidadãos, evitando excessos que possam resultar em conflitos desnecessários.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;



VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei visa garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.

Em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) tratando da constitucionalidade da manutenção em prédios de órgãos públicos de símbolos religiosos, como imagens e crucifixos, não fere o princípio da neutralidade estatal em relação às religiões (laicidade) nem a liberdade de crença das pessoas. O entendimento foi firmado por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, na sessão virtual concluída em 26/11/2024. Como o processo tem repercussão geral (Tema 1.086), a tese fixada deverá ser aplicada em todas as instâncias da Justiça.

No julgamento, o Ministro Cristiano Zanin em seu voto sustentou que:

“a laicidade do Estado é tema recorrente na jurisprudência do STF, em temas como validação da Lei da Biossegurança, tratamento diferenciado na rede pública para pacientes testemunhas de Jeová e presença de exemplares da Bíblia em bibliotecas e escolas públicas. O ministro ressaltou, porém, que, nos casos em que a presença de símbolos religiosos foi imposta por lei, o Tribunal invalidou as normas, por violação do princípio de que o Estado deve ser neutro e laico.”¹

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-uso-de-simbolos-religiosos-em-predios-publicos-como-manifestacao-historico-cultural/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,liberdade%20de%20cren%C3%A7a%20das%20pessoas.>



Observou ainda o Ministro que os símbolos religiosos estão presentes desde a formação da sociedade brasileira com a colonização portuguesa. Essa simbologia não estaria presente apenas nos objetos, mas também nos feriados religiosos, em nomes de ruas, praças, avenidas, cidades e estados, revelando a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira. Segundo ele, a fundamentação jurídica não se baseia em elementos divinos, ***“não impõe concepções filosóficas aos cidadãos e não constrange o crente a renunciar à sua fé”***.

Outro caso emblemático tratando sobre religiosidade foi o julgamento da Reclamação 38.782 RJ onde a parte alegava que o Juízo reclamado, ao estabelecer restrições à exibição da obra produzida pela Empresa Porta dos Fundos denominada “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” e a sua respectiva divulgação, impondo, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve em exibição, teria ofendido a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADPF 130, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgada em 27.2.2008, e na ADI 2.404, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgada em 31.8.2016.

O Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto ementou:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (Reclamação 38.782 RJ).

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que *“a democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada”*, ressaltando ainda que a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização do juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.



Para o ministro, o especial **não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica realizada por meio de sátira a elementos caros ao cristianismo**. Gilmar afirmou que, por mais questionável que possa vir a ser a qualidade da produção artística, não identificou em seu conteúdo fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal.

"O grupo Porta dos Fundos é conhecido, em âmbito nacional, pelas suas sátiras e críticas a temas sensíveis da sociedade moderna, sendo certo que a sátira religiosa não é nova temática do grupo."²

Assim, votou pela integral confirmação da decisão monocrática do ministro Dias Toffoli, julgando procedente a reclamação. Os ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator.

Ao meu ver o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando favorável à liberdade de expressão, como visto no julgamento do caso “Porta dos Fundos”, bem como também pela manutenção da laicidade do Estado com a consequente declaração de constitucionalidade acerca da manutenção de símbolos religiosos em departamentos e repartições pública.

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal por intermédio do voto do Min. Gilmar Mendes entendeu pela procedência da Reclamação, supramencionada, uma vez que, o conteúdo audiovisual analisado **não tinha o condão de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio**, vejamos:

*“Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. **A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionálíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.**”*

No caso em análise, embora dependa de amplo diálogo nas comissões pertinentes, penso que o Projeto de Lei não tem o condão de proibir a liberdade de expressão, no entanto, pretende apenas coibir a ocorrência de discriminação ou até mesmo de incitação à violação através de propagação. É o que se observa da justificativa:

Este projeto tem como objetivo garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>



dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.

Não nos distanciamos aqui também do fato do próprio Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutar na referida Reclamação fazer questão de constar que *“Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. **A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos...**”*.

Tal conclusão apenas reforça o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da análise da Repercussão Geral RE 1.075.412 que culminou no Tema 995, que concluiu pela impossibilidade da ocorrência da censura prévia, vejamos:

*“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, **vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais.** Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.*

[RE 1.075.412, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min, Edson Fachin, j. 29.11.2023, P, DJE de 08.03.2024, Tema 995, com mérito julgado.]

O Projeto de Lei será também analisado pela Procuradoria desta Casa de Leis, todavia, embora entendemos pela Constitucionalidade, haja vista a intenção contida no PL de coibir atitudes ilícitas, violência e discriminação, talvez seja necessária a realização de adequações normativas para melhor adequar ao entendimento já proferido pelo STF, a fim de que não restem dúvidas acerca da real intenção do legislador – ou seja, trata-se de tentativa de censura prévia ou proibição de condutas ilícitas ou que incitem violência e discriminação?

No mais, não padece de qualquer vício de iniciativa o PL, posto que advoga no interesse local, não havendo que se falar em privatividade do Executivo.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não verifico violação ao inciso VI do art. 246 do Regimento Interno, por não serem idênticas ou similares, pois, como já mencionado, podem ser encaradas como complementares.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, com todas as ressalvas anteriores, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1A9ZUCKYZC5V629G>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1A9Z-UCKY-ZC5V-629G

